



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016 – GAB02/PRM/ALTAMIRA-PA**

Referência: Inquérito Civil Público nº **1.23.003.000241/2016-44**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no que dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Lei Maior, no seu art. 129, II, estatuiu ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o inciso III do dispositivo acima mencionado estabeleceu ser, também, função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do todo e qualquer interesse difuso e coletivo;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 23, VI, da CRFB/88, é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, exsurgindo o **Princípio da Cooperação**;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme Art. 225 da CRFB/88**;

**CONSIDERANDO** as **investigações criminais da Operação Rios Voadores**, que apurou, por meio de força-tarefa constituída por Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil - RFB, Instituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Polícia Federal, o **desmatamento ilegal de 13.984,19 hectares** (auto de infração 1885-E).

**CONSIDERANDO** que a referida investigação comprovou a atuação de organização criminosa voltada ao desmatamento ilegal na amazônia brasileira, no Estado do Pará, que, entre os anos de 2012 e 2015, desmatou mais de trinta mil (30.000) hectares, com imposição de multas que superam R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), pelo IBAMA<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** que a Operação Rios Voadores identificou, ainda, a grilagem de áreas públicas federais no Estado do Pará, tendo por objetivo final o desenvolvimento de atividade econômica agropecuária e arrendamento de terras **(as quais já estavam embargadas pelo IBAMA)**.

---

11885 E 09/04/2014 29/04/2014 50.000.000,00 Multa Lavrado 02018.000814/2014-94  
8392 E 08/10/2015 28/10/2015 578.440,50 Multa Lavrado 02018.002494/2015-98  
8393 E 08/10/2015 28/10/2015 651.500,00 Multa Lavrado 02018.002490/2015-18  
9232 E 01/05/2014 21/05/2014 2.200.000,00 Multa Lavrado 02048.000660/2014-83  
326558 D 12/07/2002 01/08/2002 554.536,00 Multa Lavrado 02054.001218/2002-51  
326559 D 12/07/2002 01/08/2002 768.360,00 Multa Lavrado 02054.001082/2002-80  
327244 D 01/09/2003 21/09/2003 412.500,00 Multa Lavrado 02054.000887/2003-97  
360548 D 28/06/2013 18/07/2013 1.815.000,00 Multa Lavrado 02048.000627/2013-72  
495489 D 01/10/2012 21/10/2012 40.875.000,00 Multa Lavrado 02048.000655/2012-17  
690264 D 16/11/2012 06/12/2012 38.880.000,00 Multa Lavrado 02048.001026/2012-04  
690265 D 16/11/2012 06/12/2012 22.950.000,00 Multa Lavrado 02048.001027/2012-41  
690269 D 07/07/2013 27/07/2013 630.000,00 Multa Lavrado 02048.000794/2013-13  
733334 D 13/06/2013 03/07/2013 1.760.000,00 Multa Lavrado 02018.000900/2013-16  
733335 D 13/06/2013 03/07/2013 3.460.000,00 Multa Lavrado 02018.000899/2013-20  
9054178 E 26/10/2015 15/11/2015 3.000,00 Multa Lavrado 02018.000789/2016-19  
9054182 E 27/06/2016 17/07/2016 2.277.000,00 Multa  
9054183 E 27/06/2016 17/07/2016 650.000,00 Multa Lavrado  
9062398 E 28/06/2016 18/07/2016 119.000,00 Multa Lavrado 02018.001923/2016-91  
9062920 E 07/05/2014 27/05/2014 1.000,00 Multa Lavrado 02048.000744/2014-17  
9080249 E 09/04/2014 29/04/2014 1.840.000,00 Multa Lavrado  
9088010 E 24/06/2016 14/07/2016 14.635.000,00 Multa Lavrado  
9092446 E 28/06/2016 18/07/2016 16.525.000,00 Multa Lavrado 02018.001925/2016-80



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

**CONSIDERANDO** que o LAUDO N°010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA, da Polícia Federal, identificou para o Auto de Infração n° 1885-E (13.984,19 hectares), lavrado contra ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, prejuízos ambientais relacionados à exploração seletiva ilegal de madeira, conversão do uso do solo ilegal e custo de restauração ambiental, orçados em **R\$162.869.772,50 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois)**, sendo esta a maior área já embargada pelo IBAMA (Termo de Embargo n° 637603-E) por prática de desmatamento ilegal na floresta amazônica, segundo Ofício 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA.

**CONSIDERANDO** que, até o momento, o custo estimado dos prejuízos causados ao meio ambiente é de mais de R\$420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), quando considerados os demais Autos de Infração.

**CONSIDERANDO** que foram identificadas várias edificações artificiais localizadas em áreas ilegalmente desmatadas pela organização criminosa, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa.

**CONSIDERANDO** que o desempenho de qualquer atividade econômica em área embargada por desmatamento ilegal impede a regeneração natural da vegetação, prejudicando a restauração dos recursos ambientais, conforme art. 4º, VI, da lei 6.938/81 e constitui crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98.

**CONSIDERANDO** a NOTA TÉCNICA 02001.001321/2016-12 COFIS/IBAMA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, afirmando que a presença de sedes de fazendas e suas estruturas (cercas, curral, rampa de embarque, casa de sal, etc...) impedem e dificultam a regeneração natural das áreas ilegalmente desmatadas.

**CONSIDERANDO** que a referida Nota Técnica conclui que a presença de tais estruturas artificiais provoca a “(...) continuidade e até o agravamento do dano ambiental realizado pela substituição da cobertura vegetal nativa para a implantação e manutenção das atividades agrícolas e pecuárias nas áreas irregularmente desmatadas e embargadas”;

**CONSIDERANDO** que a Autarquia Federal, segundo o referido documento técnico, é “ (...) favorável a demolição das obras afetas a manutenção das atividades realizadas em áreas embargadas, a partir de decisão motivada no âmbito do processo administrativo, sem prejuízo da autuação por infração aos artigos 48 e 79 do decreto 6.514/2008”.

**CONSIDERANDO** que dentre as sanções decorrentes de infrações ambientais, no âmbito administrativo, está a de demolição de obra construída irregularmente, conforme preceitua o Art. 72, VIII, da Lei 9.605/1998<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:VIII - demolição de obra;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 19 do [DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008](#)<sup>3</sup>, a sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após contraditório e ampla defesa, quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

**CONSIDERANDO** que as edificações irregulares, conforme Autos de Infração nº: 1885-E; 9232-E; 360548-D; 495489-D; 690264-D; 690265-D; 690269-D; 733334-D; 733335-D; 9080249-E, 9088010-E e 9092446-E, **estão inseridas em área ambientalmente protegida**, não existindo licença ambiental válida para a execução das obras efetuadas.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 19 do DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008<sup>4</sup>, a demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, sendo que as despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

**CONSIDERANDO** que, segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano urbanístico-ambiental equiparam-se **quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar,**

---

3Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#). I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. § 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112. § 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

4Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#). I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. § 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112. § 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

**quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem, sendo a responsabilidade ambiental objetiva.**<sup>5</sup>

**CONSIDERANDO** que, segundo o mesmo julgado, ao Estado cabe a “(...) função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador”, sendo certo que “(...) a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita”.

**CONSIDERANDO**<sup>6</sup> que “diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos.”

**CONSIDERANDO**<sup>7</sup> que o “o conceito de *poluidor*, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de *degradador da qualidade ambiental*, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado)”.

**CONSIDERANDO** que a autoridade ambiental que tem conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua *apuração imediata*, mediante processo administrativo próprio, sob pena de *co-responsabilidade*, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998.

**CONSIDERANDO**<sup>8</sup> que segundo o STJ a “Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou

---

5REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 16/12/2010

6REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 16/12/2010

7REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 16/12/2010

8REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 16/12/2010



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

**perpetuação, tudo *sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.***

**CONSIDERANDO** que, em virtude dos fatos acima relatados foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº **1.23.003.000241/2016-44**.

**CONSIDERANDO** o prazo estipulado pelo art. 24, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para a conclusão de processos administrativos<sup>9</sup> na área fiscal, aqui usado analogicamente.

**CONSIDERANDO** a urgente necessidade de fazer cessar a agressão ao meio ambiente, já verificada:

**R E C O M E N D A:**

**Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**  
**que:**

1- Proceda, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta recomendação, à abertura de processo administrativo específico, visando apurar a regularidade ambiental das edificações construídas nos locais dos Autos de Infração nº: 1885-E; 9232-E; 360548-D; 495489-D; 690264-D; 690265-D; 690269-D; 733334-D; 733335-D; 9080249-E, 9088010-E e 9092446-E, lavrados contra ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, garantindo contraditório e ampla defesa ao autuado e terceiros interessados.

2- Finalize, no prazo máximo de 360 dias, todos os processos administrativos abertos com essa finalidade, aplicando, se cabível, a pena administrativa de demolição prevista no art. 72, VIII, da Lei 9.605/1998 c/c 19 do [DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008](#).

3- Notifique-se a Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, para que, em 15 dias, informe sobre o acatamento desta Recomendação.

Altamira/PA, 18 de julho de 2016.

---

<sup>9</sup>Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

**HIGOR REZENDE PESSOA**  
*Procurador da República*

**THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**  
*Procuradora da República*

**CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA**  
*Procuradora da República*

**DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO**  
*Procurador da República*

**ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA**  
*Procurador da República*

**UBIRATAN CAZETTA**  
*Procurador da República*